

AUTORIZAÇÃO N.º 2694 /2014

Obra do Padre Grilo (lar de crianças e jovens) notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Rua Doutor Filipe Coelho N.º 136, Matosinhos).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretendia a responsável a colocação de 4 câmaras que abrangiam o refeitório, recreio interno, corredor de acesso aos quartos e escadaria de acesso interior.

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local de instalação do sistema.

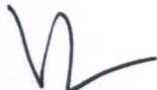
Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 325/2013, no qual se comunicou que não se pretendia autorizar a recolha de imagens nos corredores de acesso aos quartos, recreio interior e refeitório, tendo sido a entidade requerente notificada do referido projeto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100º do CPA.

Em sede de resposta à audiência dos interessados, a entidade requerente solicitou a revisão do referido projeto, através da proposta de nova localização para as câmaras de videovigilância.

A nova localização das câmaras é a seguinte: entrada principal – monitorizando o acesso principal à instituição, não captando imagens exteriores à vedação; corredor de acessos aos gabinetes de atendimento ao público – passagem da receção para o corredor de acesso aos gabinetes de atendimento ao público, como escritório e sala de visitas; átrio – acesso a escadaria de acesso ao 1º andar; entrada do recreio exterior – acesso secundário à instituição não captando imagens do exterior, apenas focando o portão de acesso.

Na sequência da alteração da localização das câmaras de videovigilância, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou o Projeto de Autorização n.º 498/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar o tratamento.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.



Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

#### I. Análise

Verifica-se que com a nova localização dada às câmaras de videovigilância, a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «*proteção de pessoas e bens*». Pretende-se com este tratamento assegurar a prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

*Considera-se, por isso, legítimo o tratamento (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD), que se autoriza nos seguintes termos:*

1. **Responsável pelo tratamento** - Obra do Padre Grilo.
2. **Finalidade** – Proteção de pessoas e bens.
3. **Comunicação de dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
6. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
7. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
8. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.

9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

10. Não se autoriza a recolha de imagens no refeitório e no corredor dos quartos, já que, tal permite uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentação e mesmo na privacidade das crianças e adultos frequentadores da Instituição.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

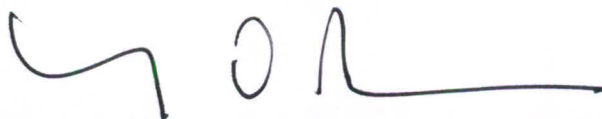
Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Carlos de Campos Lobo (Relator), Ana Roque, Helena Delgado António, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente).